

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021561

RECORRENTE: PAULO SERGIO BARBOSA LIMA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000195828

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. ALEGA NÃO TER RECEBIDO A NAI EM 30 DIAS, PELO QUE SOLICITA CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO **CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso I, do **CTB**, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, registrada em 03/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia. Lastreia sua defesa na alegação de não recebimento da notificação de autuação em trinta (30) dias como, segundo o Recorrente, determina o art. 281, II do CTB.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

Invoca o Recorrente em sua defesa o artigo art. 281, II do CTB. Ocorre que tal artigo determina que a Notificação de Autuação seja expedida pelo órgão atuador em trinta (30) dias. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Por expedição, deve ser seguido o entendimento trazido no §1º da Resolução Nº 619 do CONTRAN:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

**§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.**

(omissis)

Assim, a alegação de não recebimento em trinta (30) dias não procede, pelo fato dos 30 dias não serem para recebimento da Notificação pelo Autuado, como visto acima, bem como pelo fato de que fora fielmente cumprido o determinado por lei, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração, cometida em 03/07/2016, teve a NAI expedida pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) para os Correios em 26/07/2016, dentro dos 30 dias.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado por parte do Recorrente ao verificar tal prazo pois, conforme apontado, este fora regularmente respeitado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 281 § Único, Inciso II e do **Art. 4º, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195828 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000195828 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária